



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13971.001552/2006-01
Recurso n° 159.126 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.097
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente GENILSON MARCELO ROCHA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - VALIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1º CC nº 9).

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Não comprovados os pagamentos, cabe a glosa das despesas, uma vez que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado. *gll*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENILSON MARCELO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“Por meio do Auto de Infração, às folhas 65 a 79, foi exigida do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 11.010,18 (onze mil e dez reais e dezoito centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescida de multa de ofício de 112,5% ou 225%, conforme o caso, e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referente a infrações apuradas nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 72 a 74, verifica-se que a autuação originou-se de:

- a) glosa da dedução indevida de previdência oficial, nos valores de R\$ 1.506,11, para o ano-calendário 2001, R\$ 2.007,85 para o ano-calendário 2002, R\$ 2.306,64 para o ano-calendário 2003 e R\$ 3.263,60 para o ano-calendário 2004, com aplicação de multa de 112,5%;*
- b) glosa de dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 2001 a 2004, com multa de 112,5% e 225%, conforme o caso;*
- c) glosa da dedução indevida de despesa com instrução, nos anos-calendário 2001 a 2004, com aplicação de multa de 112,50%;*
- d) glosa de dedução indevida de previdência privada/FAPI, nos valores de R\$ 106,41 para o ano-calendário 2001, R\$ 1.647,86 para o ano-calendário 2002 e R\$ 2.180,93 para o ano-calendário 2003, com aplicação de multa de 112,5%.*

A autoridade lançadora majorou as multas de ofício de 75% e de 150% em virtude de o contribuinte não ter atendido às intimações, no prazo concedido para prestar esclarecimentos.

Em relação à glosa das despesas médicas, a autoridade aplicou a multa de 150%, justificando:

No transcorrer do procedimento Fiscal, verificamos que o contribuinte deduziu, dos rendimentos tributáveis, despesas por serviços médicos supostamente prestados pelas seguintes pessoas:

[Sebastião José Muller, Silvana Anderle, Maria Margareth dos Anjos, Valdelirio Antunes de Lima e Marilene dos Santos]

Em verificações realizadas em procedimentos fiscais anteriores desta unidade da SRF, os supostos profissionais declararam não ter formação acadêmica na área médica nem nunca terem emitido recibos por serviços médicos ou odontológicos ou recebeu pagamento por tal tipo de atividade, juntando ainda documentos que comprovam seus verdadeiros vínculos empregatícios nos períodos ora sob fiscalização (fls. 63 e 64), sendo que a suposta profissional MARILENE DOS SANTOS não foi localizada no endereço constante junto a Secretaria da Receita Federal, nem foi possível localizar seu atual endereço através de outros meios de pesquisa. Entretanto, pode-se constatar seu registro junto a Conselho Regional de Medicina, demonstrando claramente de ser mais um contribuinte cujo CPF foi usado de modo fraudulento com o objetivo de obter-se uma restituição indevida de IRPF.

Importante ressaltar que, intimado a apresentar os respectivos comprovantes, o contribuinte calou-se e nada apresentou à esta fiscalização. Assim, denota-se que tais deduções, de valores elevados e utilizando informações de beneficiários que não são profissionais da área de saúde e afins, foram utilizadas, unicamente, com o intuito de reduzir o montante do imposto devido (ou aumentar o valor da restituição). O registro de mais de uma dedução, com as mesmas características, afasta a possibilidade de erro involuntário, e denota o elemento subjetivo da prática dolosa.

Assim, as despesas elencadas no quadro acima foram consideradas insubsistentes, e a respectiva multa foi duplicada, em conformidade com o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela MP nº 303, de 29/06/2006) tendo em vista o evidente intuito de fraude.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 13971.001552/2006-01, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15 de junho de 2005.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 82 a 87, na qual alega suas razões de contestação.

No primeiro item de sua contestação – Das Notificações, o impugnante alega que não recebeu nenhuma notificação anterior que pudesse considerar desobediência ao termo de verificação fiscal. Entende que a intimação deve ser pessoal e a mera carta, ainda que com via de recebimento, não caracteriza a intimação pessoal. Conclui o contribuinte que não cabe a aplicação da multa por não atendimento à intimação.

Em relação às glosas das deduções de despesas lançadas na declaração do ano-calendário 2001, exercício 2002, o contribuinte requer a aplicação da prescrição. Ademais, alega que as deduções foram declaradas atendendo aos termos da legislação tributária, como mostra o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, e demais documentos que junta aos autos.

O contribuinte alega, da mesma forma, que as deduções pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2003, 2004 e 2005, anos-

calendário 2002, 2003 e 2004, foram informadas com base na legislação tributária vigente, conforme documentos que apresenta, às folhas 88 a 113.

Por fim, o contribuinte se insurge contra a aplicação da taxa Selic, alegando sua inconstitucionalidade.”

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este conselho, alegando preliminar de decadência e no mérito, improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Acertadamente a DRJ considerou o contribuinte intimado para apresentação de documentos durante o procedimento fiscal (fls. 28 e 30), pela via postal com aviso de recebimento, pois é válida a ciência da notificação por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CC n° 09, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Alega o contribuinte, a ocorrência da decadência do crédito tributário decorrente das glosas de dedução indevida com contribuição previdenciária oficial e privada, com despesas com instrução e com despesas médicas, do ano de 2001.

Não deve prosperar essa alegação, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorre em 31 de dezembro, temos que com relação aos rendimentos de 2001, o fato gerador se deu em 31/12/2001.

Assim, para IRPF relativo ao ano-calendário 2001, o prazo decadencial expirou em 31 de dezembro de 2006.

Tendo em vista que o lançamento foi cientificado ao impugnante em 25 de agosto de 2006, não se observa *in casu* a decadência.

Quanto às alegações do recorrente sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC e de multa nos patamares de 75% e 150%, com base na Súmula n° 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, este Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de leis tributárias.

Improcedente a alegação de ilegalidade da taxa SELIC, uma vez que esta é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (arts. 13 e 18 da Lei n° 9.065/95 e Súmula n° 4 do primeiro Conselho de Contribuintes).

Entendo que as exigências consubstanciadas nos artigos 8º, III da Lei n° 9.250/95 e 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR/99, que determinam que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF não são suficientes quando existirem dúvidas da real prestação do serviço e conseqüente pagamento.

Ademais, com base no artigo 73 RIR/1999, as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Foi o que fez acertadamente o Fisco conforme se verifica às fls.31, 38, 48 e 49.

O contribuinte utilizou de forma indevida pessoas físicas, DIZENDO que as mesmas são da área da saúde, (mas na verdade não são da área de saúde, ou seja, tinha motorista, pedreiro, etc) como beneficiárias de pagamentos e conseqüentemente deduções do IR devido.

Conforme termos de constatação e declarações juntados aos autos, devem ser glosadas as despesas referentes às seguintes pessoas: Sebastião José Muller, Silvana Anderle, Maria Margareth dos Anjos, Valdelírio Antunes de Lima e Marilene dos Santos.

No direito processual administrativo e judicial, o ônus da prova é de quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito, assim cabe ao contribuinte documentalmente comprovar a dedutibilidade das despesas que pleiteia, nos termos dos artigos 333, do Código de Processo Civil - CPC e 16 do PAF (Decreto nº 70.235/72).

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, assim ficou demonstrado no presente processo o dolo por parte da contribuinte, sendo devida a multa qualificada.

O arrolamento do bem informado pelo contribuinte em sua impugnação (fls. 141) resta prejudicado pela edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16 de 21/11/2007.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a Decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO